

# RESOLUÇÃO N° 23/2006 - REVOGADA

(Publicada no diário Oficial de 26 e 27/08/2006)

Alterada pelas Resoluções nºs 10/11, 14/16.

Revolgada pela Resolução nº 143/21.

## Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à LUIGI CALÇADOS LTDA.

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA**, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.025, de 24 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997 e alterações,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Conceder à indústria LUIGI CALÇADOS LTDA., CNPJ nº 91.391.458/0002-55, instalada no município de Presidente Tancredo Neves - neste Estado, os seguintes benefícios:

**I** - Crédito Presumido - fixa em 95% (noventa e cinco por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de calçados, com prazo contado a partir de 01 de setembro de 2006, com término em 31 de agosto de 2021.

**Nota:** A redação atual do inciso "I" do art. 1º foi dada pela Resolução nº 14/16, de 03/05/16, DOE de 11/05/16, efeitos a partir de 11/05/16.

**Redação anterior, efeitos de 04/05/11 a 10/05/16:**

"I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela LUIGI CALÇADOS LTDA., nas operações de saídas de calçados, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados a partir do 1º dia do mês subsequente à publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado."

**Redação originária, efeitos até 03/05/11:**

"I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela LUIGI CALÇADOS LTDA., nas operações de saídas de calçados, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados a partir do 1º dia do mês subsequente à publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.

**II** - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

**a)** pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e

**b)** nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

**Art. 2º** Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 23 de agosto de 2006.

**JOSÉ LUIZ PÉREZ GARRIDO**

Presidente